

v) Sector agrícola

Será dada concretização, ainda em 1998, à privatização da EPAC, uma vez concretizada a respectiva reestruturação financeira, como alternativa eventual a um cenário de dissolução e liquidação.

V — Receita previsível

A evolução conjuntural dos mercados de capitais, a oscilação dos ciclos económicos de alguns sectores de negócios específicos e a progressão das variáveis económicas e financeiras das empresas a privatizar condicionam de modo, por vezes, imprevisível o valor das empresas e, conseqüentemente, o encaixe global das operações de privatização. Em todo o caso, com a informação actualmente disponível, é razoável estimar uma receita anual média da ordem dos 400 milhões de contos.

ANEXO

Principais empresas privatizáveis em 1998-1999

Empresas	Ano(s)
ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.	1998
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. (segunda fase)	1999
CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A. (terceira fase)	1998
CL — Companhia das Lezírias, S. A.	1998
DRAGAPOR — Dragagens de Portugal, S. A.	1998
EDP — Electricidade de Portugal, S. A. (segunda fase)	1999
ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.	1998-1999
EPAC — Empresa para Agro-Alimentação e Cereais, S. A.	1998-1999
GDP — Gás de Portugal (SGPS), S. A.	1998-1999
PEC — Produtos Pecuários, SGPS	1998-1999
PETROGAL — Petróleos de Portugal, S. A. (última fase)	1998
PORTUCEL — Emp. Celulose Papel de Portugal, SGPS, S. A.	1998
PI — Portucel Industrial, S. A. Portucel Florestal, S. A. Portucel Tejo, S. A. GES CARTÃO, SGPS, S. A. Portucel Viana, S. A. Portucel Recicla, S. A. Portucel Embalagem, S. A.	
SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A.	1998
SN — Empresa de Serviços, S. A.	1998
Tabaqueira — Empresa Ind. de Tabacos, S. A. (segunda e terceira fases)	1999
TAP — Transportadora Aérea Portuguesa, S. A.	1998-1999
TERTIR — Terminais de Portugal, S. A.	1998

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 10/97

de 21 de Abril

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro, dispõe que os condutores de motocultivadores ficam isentos de licença de condução pelo prazo de um ano contado da data de entrada em vigor daquele diploma.

Presentemente encontra-se em preparação uma nova regulamentação respeitante a esses e outros veículos,

que se impõe dever ser harmónica com a revisão dos títulos do Código da Estrada relativos à classificação de veículos e à habilitação legal para conduzir.

Torna-se por isso necessário alterar aquela norma transitória, mantendo a isenção da licença de condução até à entrada em vigor de regulamento próprio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A redacção do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro, é alterada nos termos seguintes:

«Artigo 9.º

Norma transitória

1 —

2 — Os condutores de motocultivadores ficam isentos de licença de condução até à data da entrada em vigor da nova regulamentação sobre habilitação legal para conduzir estes veículos.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O presente diploma produz efeitos desde 18 de Novembro de 1995.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1997.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 24 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 269/97

de 21 de Abril

Pela Portaria n.º 638/94, de 15 de Julho, foi concessionada, até 8 de Julho de 2003, à Associação de Caçadores de Alengarve a zona de caça associativa da Herdade de Negreiros e outras (processo n.º 747-DGF), situada no município de Castro Verde.

Posteriormente à publicação do mencionado diploma verificou-se não ter sido obtido o acordo prévio com os titulares de direitos sobre o prédio rústico denomi-

nado «Zambrejjeirinha» (artigo 5, secção 1), sito na freguesia e município de Castro Verde.

Da conjugação do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, constitui requisito essencial a obtenção de acordos prévios com todos os titulares de direitos sobre os terrenos englobados nas zonas de regime cinegético especial, cuja preterição inquina de vício de forma o acto administrativo que foi praticado nestas condições.

Nestes termos, em obediência ao princípio da legalidade e com fundamento no disposto na alínea b) do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

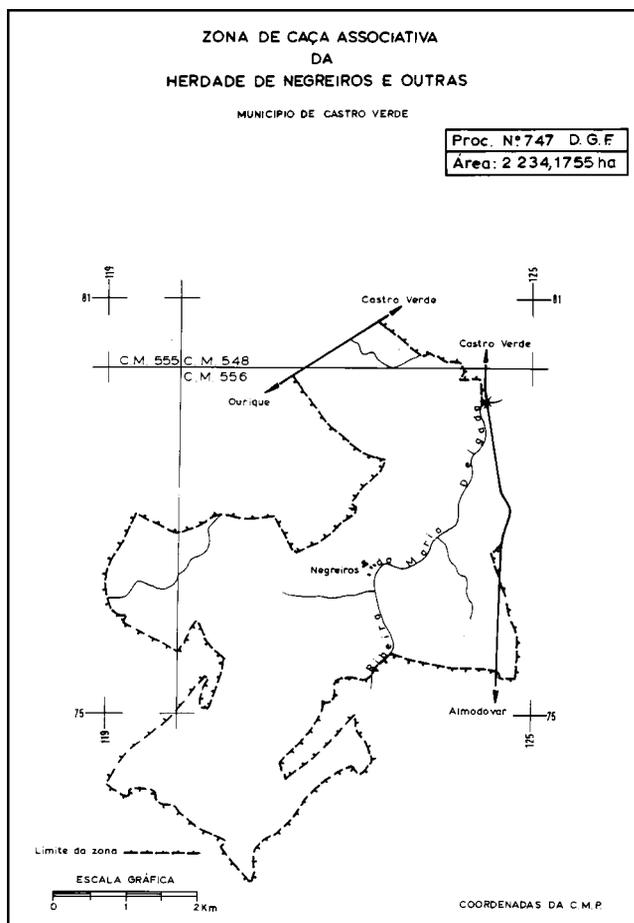
1.º O presente diploma revoga parcialmente a Portaria n.º 638/94, de 15 de Julho, com a exclusão do prédio rústico denominado «Zambrejjeirinha» (artigo 5, secção 1), sito na freguesia e município de Castro Verde, com uma área de 38,9250 ha.

2.º A área que se mantém submetida ao regime cinegético especial está delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Março de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/M

Modifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/97/M, de 31 de Janeiro, que consagra as bases da orgânica da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas e a orgânica do Gabinete do respectivo Secretário Regional.

O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, na delimitação que faz do pessoal dirigente tipifica os cargos dirigentes da Administração Pública, para os quais estabelece regras de recrutamento, provimento e funcionais.

No seu artigo 2.º, designadamente no seu n.º 5, admite o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a criação de cargos dirigentes diversos dos enumerados no n.º 2 do mesmo artigo 2.º, com fundamento na melhor adequação à correspondente solução estrutural ou na especificidade das funções a exercer, cargos esses a prever no diploma orgânico dos respectivos serviços ou organismos.

É precisamente em função de preocupações desta natureza que se entende de alargar o âmbito de recrutamento dos dirigentes a afectar ao Gabinete do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, cujas funções, pelo grau de complexidade e responsabilidade que representam, exigem experiência específica e adequado perfil.

O presente decreto regulamentar regional procede igualmente ao reajustamento das competências do GEP, gabinete no qual se entendeu adequado fixar tarefas de inventariação de necessidades locais, centralizando assim a coordenação administrativa dos recursos e meios afectos aos «serviços rurais», em ordem a acompanhar de perto o necessário desenvolvimento, aproximação e integração do «mundo rural», melhor viabilizando a racional e eficaz implementação das políticas definidas para o sector.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24-A/96/M, de 4 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º, 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/97/M, de 31 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 25.º, o recrutamento para o cargo de director dos Serviços Administrativos poderá fazer-se de entre chefes de repartição com pelo menos seis anos de serviço na categoria e que possuam a experiência e o perfil profissionais adequados à função.